



PROJETO DE LEI

Institui o Programa municipal de desenvolvimento econômico, a política de incentivos fiscais e econômicos destinada ao desenvolvimento do setor comercial, industrial, turístico e de prestação de serviço, e dá outras providências.

Capítulo I

DO PROGRAMA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art.1º Esta Lei estabelece o Programa Municipal de Incentivos destinado ao desenvolvimento do setor comercial, industrial e de prestação de serviço do município de Viamão, e regula o tratamento jurídico diferenciado e favorecido assegurado às empresas, microempresas, empresas de pequeno porte e ao microempreendedor individual, na forma da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, levando em conta a função social decorrente de empregos e renda e a importância para a economia do Município.

§ 1º Implanta-se o Regime de Expansão do Desenvolvimento Econômico, na forma das ações e do programa de incentivos previstos nesta Lei.

§ 2º O Regime de Expansão do Desenvolvimento Econômico compreenderá também a adoção de medidas permanentes voltadas à implantação de distritos industriais, áreas de geração de empregos, centrais logísticas e de distribuição, parques de geração de energias sustentáveis, parques tecnológicos e turísticos no município de Viamão.

Art.2º Nos limites dos recursos orçamentários e de suas prioridades administrativas, o município de Viamão promoverá ações permanentes voltadas ao desenvolvimento econômico e incentivará a implantação de programas dedicados à atração de novos empreendimentos e a formação de mão de obra.



SEÇÃO I

DO CONSELHO GESTOR DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 3º Fica instituído o Conselho Gestor de Desenvolvimento Econômico do Município de Viamão, órgão consultivo e de assessoramento, que opinará sobre a concessão do programa de incentivos previstos nesta Lei.

Art. 4º Compete ao Conselho Gestor de Desenvolvimento Econômico:

- I - opinar, por resoluções, sobre a concessão dos incentivos previstos nesta Lei;
- II - estabelecer o seu regimento interno, que será submetido à aprovação da Administração Municipal;
- III - propor à Administração Municipal alterações da Lei;
- IV - solicitar, caso queira, relatórios periódicos de avaliação do desempenho das empresas beneficiadas com os incentivos previstos nesta Lei;
- V - propor ações para o desenvolvimento econômico do município de Viamão;
- VI - pugnar pelo cumprimento das disposições previstas nesta Lei;

Art. 5º O Conselho Gestor de Desenvolvimento Econômico será constituído por 09 (nove) membros, com direito a voto, com representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I - dos representantes da Administração Municipal:

- a) o Secretário(a) da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;
- b) o Secretário(a) da Secretaria Municipal da Fazenda;
- c) o Secretário(a) da Secretaria Geral de Governo;e
- d) o Secretário(a) da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento.

II - dos representantes da comunidade:

- a) 1 (um) representante da Associação Comercial, Industrial e de Serviços de Viamão (ACIVI);
- b) 1 (um) representante do Sistema S (SEBRAE, SENAC, SENAI, SESC, SENAR e SINE);;
- c) 1 (um) representante do Conselho Regional de Contabilidade (CRC);



d) 1 (um) representante da Câmara Municipal de Viamão- Comissão de Orçamento, Tomada de Contas e Finanças;

e) 1 (um) representante do Sindicato Rural Viamão Alvorada.

§ 1º O Conselho Gestor de Desenvolvimento Econômico será presidido pelo(a) secretário(a) municipal da Secretaria Geral de Governo.

§ 2º O Conselho Gestor de Desenvolvimento Econômico poderá implantar a sua Secretaria Executiva, que organizará as ações de cunho operacionais e o fornecimento das informações necessárias às suas avaliações.

§ 3º A nomeação para a Secretaria Executiva, que será exercida por servidor do município de Viamão, compete à Administração Municipal.

Art. 6º Os membros do Conselho Gestor de Desenvolvimento Econômico dos representantes da comunidade serão indicados pelos órgãos ou entidades a que pertençam.

§ 1º Os representantes serão nomeados após a indicação através de Portaria emitida pela Administração Municipal.

Art. 7º Cada membro do Conselho Gestor de Desenvolvimento Econômico terá a indicação de um suplente pelo membro titular, para o mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução, ressalvada a previsão do § 1º deste artigo.

§ 1º Os representantes da Administração Municipal previstos no artigo 3º, inciso I, desta Lei, terão seus mandatos vinculados ao período em que estiverem nomeados para exercício do cargo público.

Art. 8º O exercício da função de membro do Conselho Gestor de Desenvolvimento Econômico não será remunerado, a qualquer título, sendo considerado serviço público relevante para o Município de Viamão.

Art. 9º As resoluções do Conselho Gestor de Desenvolvimento Econômico possuem caráter opinativo e de assessoramento, e serão tomadas pela maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo Único - O indeferimento da solicitação de incentivo pelo Conselho Gestor de Desenvolvimento Econômico deverá ter sua motivação expressa na resolução.



Art. 10º Deverá estar indicado expressamente na ata de reunião do Conselho Gestor de Desenvolvimento Econômico a quantidade de votos favoráveis e contrários, se houver, à solicitação do incentivo.

Art. 11º Caberá ao Prefeito Municipal, com base no parecer do Conselho Gestor de Desenvolvimento Econômico, referendar, total ou parcial, a concessão ou não dos incentivos.

Seção II

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE INCENTIVOS FISCAIS E ECONÔMICOS

Art. 12º O Município de Viamão fica autorizado a conceder incentivos fiscais e econômicos sob as diversas formas previstas, mediante prévia demonstração do interesse público, nos termos desta Lei, e a requerimento das empresas interessadas que iniciem atividades ou investimentos em seu território e às empresas já estabelecidas que ampliem, modernizem ou diversifiquem as suas atividades ou instalações.

Parágrafo único. Não terão direito aos benefícios desta Lei os empreendimentos econômicos que, a qualquer tempo, tenham sido beneficiados com incentivos fiscais e/ou estímulos econômicos do Município e não tenham atendido aos propósitos que justificaram a sua concessão.

Art.13º Para o cumprimento dos objetivos desta Lei considerar-se-á a cada projeto:

I - Prioridade socioeconômica: o conjunto de benefícios diretos e indiretos que serão gerados pelo projeto à população, economia e ao desenvolvimento do município de Viamão;

II - Incentivo fiscal: a isenção de impostos e taxas, como instrumento de apoio à implantação, ampliação, modernização ou diversificação do empreendimento;

III - estímulo econômico: a participação do município de Viamão no regime de ações previstas no artigo 17, desta Lei, como instrumento de apoio à implantação, ampliação, modernização ou diversificação do empreendimento;

§ 1º Na concessão dos incentivos previstos nesta Lei será dada prioridade a empreendimentos que não ocasionam degradação ambiental e que sejam ambientalmente sustentáveis e possuam em seu plano ou até mesmo executados projetos de reaproveitamento da água e geração limpa de energia.



§ 2º Nenhum estabelecimento incentivado nos termos desta lei poderá ser implantado e entrar em funcionamento no Município sem o devido licenciamento ambiental.

§ 3º Eventual benefício de Alvará Provisório não isenta a atividade/empreendimento da necessidade de licenciamento ambiental mesmo que a posterior e às demais aprovações, bem como da obrigação de adequação às normas legais vigentes.

Art.14º A prioridade socioeconômica será analisada pelo Conselho Gestor de Desenvolvimento Econômico com base no incentivo solicitado, levando também em consideração, em conjunto ou isoladamente:

I - o número de empregos diretos existentes ou projetados no empreendimento;

II - o faturamento realizado ou projetado no empreendimento;

III - a localização do empreendimento, fora ou dentro das zonas consideradas prioritárias para o tipo de atividade proposta;

IV - o valor total de investimento no município de Viamão;

V - o ramo de atividade ou a diversificação do empreendimento no município de Viamão;

VI - as perspectivas de retorno do investimento público e a viabilidade econômica do empreendimento para o município de Viamão;

VII - o apoio ao desenvolvimento das empresas, microempresas, empresas de pequeno porte e ao microempreendedor individual;

VIII - o prazo, o mais breve possível, para o início das atividades;

IX - obras sociais ou comunitárias;

X - formas associativas de produção;

XI - a disponibilidade de recursos orçamentários do município de Viamão na concessão do incentivo solicitado, observado o Capítulo III desta Lei;

XII - o número de vagas geradas através da adesão ao Programa Aprendiz Legal da União, sendo que a reserva mínima das novas vagas de empregos geradas aos contemplados por este programa, o percentual previsto na Lei Federal n.º10.097/2000.

Art. 15º Esta lei objetiva a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa observando os princípios da Justiça Social; portanto, no mínimo 70% (setenta por cento) das vagas de emprego direto dos empreendimentos beneficiados por incentivos fiscais e estímulos



econômicos, deverão ser ocupadas por trabalhadores residentes no Município de Viamão, durante o período do benefício.

§ 1º É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, trabalho, ofício ou profissão, na forma da Lei.

§ 2º O Município de Viamão, no que couber, incentivará a livre concorrência, o cooperativismo e o associativismo, em qualquer atividade econômica, com tratamento diferenciado às microempresas e pequenas empresas.

§ 3º Dos 70% das vagas destinadas a residentes no Município de Viamão, no mínimo 50% deverão ser destinadas à mulheres, negros, pardos e pessoas com deficiência.

§ 4º Não se aplica a determinação prevista no parágrafo anterior quando a contratação exigir especialização ou habilitação específica, oriunda de qualificação em curso técnico ou graduação em curso superior.

Art. 16º Toda a atividade econômica, bem como sua expansão qualitativa e quantitativa, observará a legislação municipal, mormente àquela do Plano Diretor do Município.

SEÇÃO III

DOS INCENTIVOS FISCAIS E ECONÔMICOS

Art. 17º Os incentivos fiscais e econômicos de que tratam o artigo 12 da presente Lei, observadas as restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal, considerando a função social e econômica do empreendimento, poderão constituir-se, isolada ou cumulativamente, de:

I – dos Incentivos Fiscais:

a) isenção de 100 % do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU incidente sobre o imóvel objeto da exploração econômica incentivada;

b) Redução da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN até a alíquota mínima de 2% (dois por cento), em conformidade com a Lei Complementar nº 116/2003 c/c Lei Complementar nº 157/2016, para empresas prestadoras de serviços que vierem a se instalar ou às empresas já estabelecidas que ampliem, modernizem ou diversifiquem as suas atividades ou instalações no Município;

c) isenção de 100 % do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI incidente na aquisição de imóveis destinado à implantação ou ampliação do empreendimento;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VIAMÃO

PRAÇA JULIO DE CASTILHOS, S/Nº - CENTRO FONE: (51) 3485-4900 CEP: 94.410-055

- d) isenção do ISSQN incidente sobre os serviços tomados de construção civil relativos aos itens 07.02 e 07.05 da lista de serviços constante ao Anexo II, da Lei Municipal de nº 4.556/2016, relativamente às obras de implantação ou ampliação do empreendimento;
- e) isenção das taxas devidas pela aprovação de projetos de construção civil relativos à instalação ou expansão;
- f) isenção de taxas e emolumentos relativos aos procedimentos administrativos necessários para a regularização de projeto de construção, reforma, demolição ou ampliação de empreendimento nos órgãos técnicos municipais da Administração direta, relativamente a instalação ou expansão;
- g) isenção de 50 % da Taxa de Coleta de Lixo relativo ao imóvel onde ocorrerá a instalação ou a expansão;
- h) restituição de parcela do retorno do ICMS;
- i) prorrogação do prazo para o recolhimento dos tributos municipais;
- j) Isenção da Taxa de Licença para localização (Alvará), exceto a fração referente à Taxa de Bombeiro;
- k) Isenção da Taxa de Fiscalização e Vistoria;
- l) Isenção da Taxa de licenciamento ambiental e sanitário.

II – dos Estímulos Econômicos:

- a) execução ou contratação, total ou parcial, dos serviços de aterramento, terraplanagem, drenagem, pavimentação e outros serviços de infraestrutura, necessários à implantação, ampliação, modernização ou diversificação do empreendimento;
- b) permuta de áreas, desde que enquadrados nas demais exigências desta Lei;
- c) cessão de uso de áreas pertencentes ao poder público municipal pelo período em que a empresa cumprir com as finalidades previstas nesta Lei.
- d) doação condicional de terreno com ou sem edificações, necessárias à realização dos empreendimentos econômicos, inclusive com cláusula de reversão ao patrimônio público, caso a propriedade não seja utilizada prioritariamente para as finalidades previstas nesta Lei, ônus que deverá necessariamente constar em escritura pública.
- e) apoio, total ou parcial, à realização de feiras de produtores, artesãos, agropecuária, comércio, serviços, tecnologia e turismo, observado o artigo 51, desta Lei;
- f) contratação de empresas ou profissionais especializados na qualificação, capacitação ou treinamento de pessoas ou execução própria das atividades;



§ 1º Os incentivos fiscais previstos no inciso I, desse artigo, serão concedidos pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos.

§ 2º A prorrogação do prazo estipulada na alínea “i”, do inciso I, do caput deste artigo, não poderá exceder a 90 (noventa) dias contados do início da operação do empreendimento.

§ 3º A isenção do IPTU e taxas somente será concedida, para o ano posterior ao do requerimento, quando o mesmo for aprovado até o final do primeiro semestre, os requerimentos efetuados e aprovados no segundo semestre somente obterão isenção para o segundo ano subsequente ao da aprovação.

§ 4º A isenção do IPTU é condicionada à comprovação da posse legítima do imóvel onde o empreendimento será instalado ou ampliado, e, nos casos em que essa posse se der em decorrência de contrato, deverá ser estabelecida no instrumento a responsabilidade da empresa interessada pelo recolhimento do imposto.

§ 5º Considera-se retorno do ICMS a parcela de acréscimo ao valor recebido pelo Município como participação no produto da arrecadação desse imposto, decorrente do aumento do valor adicionado produzido pelo empreendimento incentivado, a maior que a média de crescimento do VAF do Município.

§ 6º A isenção prevista na alínea “c”, do inciso I, desse artigo será concedida para uma única transmissão.

§ 7º A isenção prevista na alínea “d”, do inciso I, deste artigo só será aplicada após a aprovação, pelo órgão municipal competente, do projeto da obra de construção, reforma ou demolição.

§ 8º As isenções previstas nas alíneas “d” e “f”, do inciso I, deste artigo aplicam-se também às obras de construção civis realizadas pelo processo de construção sob medida, built to suit ou similar.

§ 9º Os incentivos previstos nas alíneas “a”, “c”, “d”, “e”, e “k”, do inciso I, deste artigo referente ao período anterior ao início da operação, a contar da concessão do incentivo, serão concedidos sob condição resolutória e ficarão vinculados à efetiva realização dos investimentos e ao início da operação do projeto de instalação ou expansão, respeitando-se os prazos previstos no artigo 55, desta Lei.

§ 10º No caso de concessão da isenção do ITBI, o respectivo valor será cobrado com juros e atualização monetária, se a empresa não cumprir com as condições previstas no artigo 55, desta Lei.

Art. 18º Nos casos de ampliação, o incentivo previsto:

I - Na alínea “a”, do inciso I, deste artigo será proporcional à área acrescida para a ampliação do imóvel, nos termos definidos em regulamento;



II - A redução da alíquota do ISS prevista na alínea “b”, do inciso I, deste artigo, será proporcional à área acrescida para a ampliação do imóvel, nos termos definidos em regulamento;

Art. 19º O incentivo fiscal está vinculado ao exercício da atividade econômica principal da empresa incentivada no município, não tendo vínculo com o imóvel senão na condição de estabelecimento da empresa.

Art. 20º Definidos os incentivos em bens imóveis, materiais e serviços a ser fornecido, o Município quantificará o custo total para fins de eventual restituição em caso de descumprimentos dos preceitos desta Lei, incluídos salários e encargos sociais, horas-máquina e demais encargos incidentes, comunicando o montante à empresa beneficiada para conhecimento e eventual impugnação.

Art. 21º A entrega de prestação de serviços, será precedida de escritura pública do bem dado em garantia, a ser registrada no Cartório de Títulos e Documentos, contendo cláusula expressa de indenização, ao Município, do valor total do incentivo concedido, acrescido de juros de 1,0% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo índice oficial utilizado pelo Município para correção de seus tributos, no caso de fechamento do estabelecimento beneficiado ou de redução ou não alcance das metas especificadas no Projeto de Investimento, no prazo de implantação, devendo ser prestada garantia real ou pessoal da obrigação de indenizar.

Art. 22º O Município deverá assegurar-se no ato de concessão de qualquer dos benefícios previstos nesta Lei, do efetivo cumprimento, pelo empreendimento beneficiado, dos encargos assumidos, com cláusula expressa de revogação dos benefícios no caso de desvio da finalidade inicial e do projeto apresentado, assegurado o ressarcimento dos investimentos efetuados pelo Município, na forma do artigo 20º.

Art. 23º Fica o município de Viamão autorizado a conceder incentivos econômicos para subsidiar investimentos em empreendimentos industriais e comerciais que visem o desenvolvimento socioeconômico do município, através de subvenções econômicas,



calculado sobre o acréscimo do valor adicionado proporcionado pelo empreendimento na formação do índice de participação do Município.

§ 1º Os recursos concedidos na forma do caput deste artigo serão utilizados para subsidiar a instalação, ampliação, modernização, realocação ou reativação de plantas industriais e comerciais.

§ 2º Os benefícios previstos neste artigo compreenderão a restituição dos investimentos realizados e comprovados pelos empreendedores, sendo passíveis de enquadramento, para fins de ressarcimento, os seguintes itens:

I - aquisição de área de terras; venda subsidiada ou concessão de direito real de uso de terreno, de propriedade do município ou desapropriado para esta finalidade, vinculado à aquisição pela empresa ou comprovação de retorno suficientemente para compensar o investimento, através de ICMS.

II - obras de terraplanagem e de infraestrutura;

III - obras civis e instalações industriais ou comerciais;

IV - aquisição de máquinas, bens e equipamentos nacionais ou importados.

V- treinamento de pessoal para a operacionalização do empreendimento;

VI- feiras e marketing

VII- outros investimentos que permitam benefícios sociais à comunidade;

VIII- aquisição de sala, pavilhão, galpão, prédio ou assemelhados.

§ 3º Os recursos concedidos ao projeto beneficiado serão relativos à cota-parte do município de Viamão no retorno de ICMS recebido, e, especificamente ao incremento deste imposto gerado pela empresa, referente ao investimento realizado no município, apurado individualmente no Índice de Retorno do ICMS do município, com base no seu Valor Adicionado Fiscal.

§ 4º Os benefícios concedidos nos termos do § 3º deste artigo estarão sempre limitados ao que segue:

I - até o limite do valor total do investimento, na forma do projeto de investimento, considerando os itens passíveis de enquadramento previstos no § 2º deste artigo;

II - a restituição de parte do retorno do ICMS limitar-se-á, no máximo, a 50% (cinquenta por cento) do acréscimo que o Município obtiver na participação no produto da arrecadação desse imposto, decorrente do aumento do valor adicionado produzido pelo empreendimento incentivado, deduzido a média de crescimento do VAF Municipal dos últimos 10 anos e somente ocorrerá a partir do exercício em que o incremento da arrecadação se efetivar,



apurado nos termos da Lei Complementar Federal nº 63, de 11 de janeiro de 1990, e Lei Estadual nº 11.038, de 14 de novembro de 1997;

III - até o prazo máximo de 05 (cinco) anos, contados a partir do efetivo início das atividades produtivas vinculadas ao investimento.

§ 5º Para a definição do percentual do incentivo econômico que será concedido serão consideradas as características de cada projeto, especialmente a sua repercussão no desenvolvimento socioeconômico do município.

CAPÍTULO II

DO LIMITADOR FINANCEIRO E REGRAS DE RETORNO DOS INCENTIVOS E BENEFÍCIOS

SEÇÃO I

DO LIMITADOR FINANCEIRO

Art. 24º Os incentivos fiscais e benefícios econômicos concedidos serão somados, sendo que o valor total concedido deverá observar o limitador financeiro, a ser calculado por exercício na forma deste Capítulo, e estarão sempre limitados ao que segue:

I - Até 50% do ICMS, relativo à cota - parte do Município e correspondente ao incremento deste imposto, gerado pela empresa beneficiária como fruto do investimento realizado no Município, apurado individualmente no Índice de Retorno do ICMS do Município, com base em seu Valor Adicionado Fiscal, nos termos da Lei Complementar n.º 63, de 11 de janeiro de 1990 e Lei Estadual n.º 11.038, de 14 de novembro de 1997;

II - Não será considerado para fins do cálculo do benefício à parcela destinada ao FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica) e demais receitas vinculadas por determinação legal;

§1º. Não serão considerados para o cálculo da soma dos incentivos e benefícios concedidos:

I - o disposto nas alíneas “j”, “k” e “l”, do inciso I, do artigo 17, desta Lei;

II – o disposto nas alíneas “c” e “d”, do inciso II, do artigo 17, desta Lei;

§ 2º Para empresas já sediadas no município, o cálculo do ICMS incremental será tomado por base de cálculo à média do valor adicionado gerado pela empresa nos últimos doze meses que antecederam o mês anterior ao protocolo do Projeto de Investimento junto ao Gabinete do Prefeito Municipal, observando a previsão de geração de receitas, tributos e valor adicionado a serem arrecadados de que trata o inciso “V” do caput do artigo 42º desta Lei.



§ 3º Na hipótese de a empresa beneficiada apresentar Valor Adicionado Fiscal negativo ao término de exercício, o Município irá apurar quanto o respectivo montante implicou em perda líquida no retorno de ICMS, ao longo do(s) ano(s) em que efetivamente computou na formação do índice de retorno de ICMS do Município, devendo tal valor ser abatido de pagamentos futuros.

§ 4º Os valores relativos à perda de arrecadação serão apurados pela Secretaria competente, e, ao final do exercício, será auferido o montante total de perda de arrecadação de ICMS gerado pelo empreendimento, pela aplicação de correção monetária sobre os valores, pelo índice IPCA.

§ 5º Os benefícios relativos a solicitação, serão realizados para a beneficiária, posteriormente a formação do montante total de perda de arrecadação de ICMS, serão deduzidos do mesmo, havendo o efetivo pagamento de valores somente após o total da amortização.

§ 6º Na hipótese de a empresa apresentar Valor Adicionado Fiscal negativo por dois exercícios consecutivos, a contar do segundo ano de atividade, o benefício será cancelado.

Art. 25º O limitador financeiro, nos termos do artigo 24º desta Lei, para empresas que se instalarem no Município de Viamão, será apurado desta forma:

I - Nos dois primeiros exercícios, o limitador financeiro de que trata o caput será apurado com base na previsão de geração de receitas, tributos e valor adicionado a serem arrecadados conforme dispõe o inciso “V”, do artigo 42º desta Lei.

II - No exercício de início das atividades da empresa incentivada e/ou beneficiada, o limitador financeiro de que trata o caput será apurado com base na previsão de geração de receitas, tributos e valor adicionado a serem arrecadados conforme dispõe o inciso “V”, do artigo 42º desta Lei, considerando a média mensal proporcional prevista multiplicada por 12 (doze) meses.

III - A partir do terceiro exercício após a instalação da empresa incentivada e/ou beneficiada, o limitador financeiro será apurado com base no valor adicionado fiscal real auferido nos exercícios anteriores.

IV - Se a diferença entre o valor adicionado fiscal realizado e o valor adicionado fiscal previsto for negativa, fica a empresa incentivada e/ou beneficiada obrigada a restituir o Município no valor da diferença apurada em cada exercício em que tenha sido utilizada a previsão, atualizada conforme os créditos tributários municipais e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, o que, quando possível, poderá ser realizado por compensação de incentivos e/ou benefícios ainda a serem auferidos pela empresa.

V - Para análise da observância em relação ao limitador financeiro, as apurações serão realizadas por exercício de acordo com o ano calendário civil.



Art. 26º O prazo máximo de utilização do benefício previsto no artigo 23º, será de até 05 (cinco) anos.

Art. 27º A empresa beneficiária somente poderá receber os recursos previstos no artigo 23º, após a efetiva realização da receita decorrente do empreendimento na Fazenda Municipal, com base em seu Valor Adicionado Fiscal incremental, conceito caixa, sendo vedado ao Município antecipar a liberação dos benefícios.

Art. 28º Para fins de cálculo do incentivo, conforme artigo 23º, poderão ser aceitos os investimentos realizados no período de 2 (dois) meses anteriores ao protocolo do projeto (data de abertura do processo).

Art. 29º A partir do resultado do cálculo do ICMS incremental será calculado o que corresponde à cota-parte do Município, apurado individualmente no Índice de Retorno do ICMS do Município, com base em seu Valor Adicionado Fiscal incremental.

Art. 30º Na hipótese da empresa beneficiada apresentar Valor Adicionado Fiscal negativo ao término de exercício, o Município irá apurar quanto o respectivo montante implicou em perda líquida no retorno de ICMS, ao longo do(s) ano(s) em que efetivamente computou na formação do índice de retorno de ICMS do Município, devendo tal valor ser abatido de pagamentos futuros.

Art. 31º Os valores relativos à perda de arrecadação serão apurados pela Secretaria competente, e, ao final do exercício, será auferido o montante total de perda de arrecadação de ICMS gerado pelo empreendimento, pela aplicação de correção monetária sobre os valores, pelo índice IPCA.

Art. 32º Os benefícios relativos à solicitação, serão realizados para a beneficiária, posteriormente a formação do montante total de perda de arrecadação de ICMS, serão deduzidos do mesmo, havendo o efetivo pagamento de valores somente após o total da amortização.

Art. 33º Na hipótese de a empresa apresentar Valor Adicionado Fiscal negativo por dois exercícios consecutivos, a contar do segundo ano de atividade, o benefício será cancelado.



Art. 34º Para receber os benefícios previstos no artigo 23º a empresa beneficiária deverá, previamente, comprovar os gastos realizados, em itens constantes do projeto de investimento aprovado.

Art. 35º A comprovação financeira poderá ser feita em etapas, à medida da concretização do cronograma do projeto, admitindo-se a elaboração de um Termo Aditivo para elevação do benefício em decorrência de novas comprovações de investimentos, a cada 6 (seis) meses, contados a partir da data de assinatura do contrato ou protocolo de fruição.

Art. 36º Para fins de atualização do investimento e dos recursos devidos pelo Município fica definida a aplicação de correção pelo IPCA ou outro índice que o município vier a utilizar como referência.

Art. 37º A apuração dos valores de subsídio a serem repassados às empresas beneficiárias, será encargo da Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 38º Fica o município de Viamão autorizado a contratar assessoria especializada na gestão do retorno de ICMS aos municípios para desenvolver a aferição dos cálculos do benefício de que trata o artigo 37.

Art. 39º A Administração Pública poderá, mediante lei específica, criar mini distritos industriais determinando:

- I - os requisitos para instalação das microempresas e empresas de mínimo e pequeno porte;
- II - as condições para alienação dos lotes a serem ocupados;
- III - o valor, a forma e o reajuste das contraprestações;
- IV - as obrigações geradas pela aprovação dos projetos de instalação;
- V - os critérios de ocupação e demais condições de operações.

Seção IV

DAS CONDIÇÕES PARA A SOLICITAÇÃO DE INCENTIVOS



Art. 40º Para o alcance dos incentivos fiscais e econômicos previstos nesta Lei a empresa deverá formalizar o pedido através de requerimento próprio, fornecido pelo Gabinete do Prefeito Municipal, acompanhado do Projeto de Investimento.

Art. 41º Para o alcance dos benefícios serão apresentados, conforme o caso, os seguintes documentos:

- I - prova de inscrição no cadastro de pessoas jurídicas (CNPJ);
- II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do beneficiário (ALVARÁ);
- III - prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS);
- IV - prova de regularidade ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);
- V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa (CNDT);
- VI - prova de regularidade fiscal com a Administração Pública Federal, Estadual e Municipal (CND);
- VII - certidão negativa de falência e concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;
- VIII - registro comercial, no caso de empresa individual; ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- IX - licença ambiental expedida por órgão ambiental ou declaração de isenção, se houver;
- X - declaração de viabilidade e adequação ao Plano Diretor do município junto a secretaria de Planejamento e Habitação, relativo ao zoneamento das atividades desenvolvidas;
- XI - comprovação do número de empregos existentes (GFIP/SEFIP ou RAIS - relação anual de informações sociais);
- XII - declaração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica do último exercício social (IRPJ);
- XIII - certidão negativa judicial e de protesto de títulos da Comarca a que pertence o Município em que a empresa interessada tiver a sua sede;
- XIV - balanço patrimonial dos 03 (três) últimos anos da empresa.

§ 1º A empresa que esteja se estabelecendo no município de Viamão e que não possua algum dos documentos previstos no caput deste artigo deverá apresentar a justificativa no



requerimento, incluindo-se novas empresas que venham se instalar devidamente comprovado seu plano de negócio e viabilidade econômica.

§ 2º A empresa beneficiada por esta Lei não poderá transferir os benefícios concedidos a outras unidades sem a prévia autorização do município de Viamão, ainda que assegurada continuidade de propósitos.

§ 3º As empresas que sucederem as beneficiárias dos incentivos fiscais previstos nesta Lei mediante incorporação, cisão ou fusão, gozarão dos mesmos incentivos, mas exclusivamente pelo período remanescente não gozado pela empresa antecessora.

§4º No caso de descumprimento do disposto no § 2º deste artigo, a empresa deverá restituir ao Município os benefícios a ela concedidos, acrescidos de correção pelo índice oficial do município.

§ 5º É vedado aos empreendimentos beneficiados com incentivos fiscais e/ou econômicos contemplados nesta Lei abandonar ou desativar a unidade instalada no Município ou o empreendimento, antes de decorrido tempo igual ao de gozo do benefício, sob pena de lançamento dos tributos e multa correspondente ao valor do tributo não arrecadado e desfazimento da cessão, permuta ou doação de bem imóvel, feita pelo Poder Público como incentivo econômico.

Art.42º O Projeto de Investimento previsto no artigo 40 desta Lei apresentará, conforme o caso, sem prejuízo de complementação por Decreto:

I - missão da empresa, setores de atividade, descrição dos principais produtos ou serviços, valor inicial de investimento, área necessária para sua instalação, efetivo aproveitamento de matéria-prima existente no Município;

II - dados dos empreendedores e atribuições, dados do empreendimento;

III - fonte de recursos, estimativa dos investimentos fixos, estimativa do investimento total no empreendimento;

IV - indicadores de viabilidade: declaração de faturamento dos últimos 12 (doze) meses e projeção de faturamento para, no mínimo, 5 (cinco) exercícios, demonstrativo do valor adicionado do último exercício social e previsão de valor adicionado para, no mínimo, 5 (cinco) exercícios, indicação do número de empregos existentes e previsão de geração de empregos diretos para, no mínimo, 5 (cinco) exercícios;

V – A previsão de geração de receitas e tributos a serem arrecadados, inclusive projeção de Valor Adicionado Fiscal e Receita base de cálculo de ISSQN, por exercício, conforme o caso.

VI - atestados de idoneidade financeira fornecidos por instituições bancárias;

VII - outros informes que venham a ser solicitados pela Administração Municipal.



§ 1º Considerando as características do empreendimento, o volume de investimento do projeto e o incentivo solicitado, poderá o município de Viamão dispensar, com motivação, parte das informações previstas neste artigo.

§ 2º As informações assinaladas no projeto de investimento previsto neste artigo serão adaptadas, reduzidas ou complementadas, conforme as características do empreendimento ou incentivo solicitado.

SEÇÃO V

DO APOIO À INTEGRAÇÃO E INOVAÇÃO DE ATIVIDADES

Art. 43º O município de Viamão instituirá programas de desenvolvimento econômico comercial, industrial e de prestação de serviço, com a finalidade de incentivar a implantação de novos empreendimentos de diversos setores de atividade e inovação tecnológica.

Parágrafo único. O regular exercício das atividades será tomado por contrapartida à concessão dos incentivos previstos nesta Lei, nos termos do art. 13, inciso I e art. 14 desta Lei.

Art. 44º O município de Viamão incentivará e coordenará iniciativas de criação e implantação de parques tecnológicos, em parceria com entidades públicas ou privadas, buscando promover a cooperação entre os agentes envolvidos e as empresas cujas atividades estejam fundamentadas em conhecimento e inovação tecnológica.

Art. 45º O município de Viamão poderá incentivar e apoiar a realização de feiras de produtores, artesãos, agropecuária, comércio, serviços e tecnologia, com a oferta de estrutura e divulgação do evento, assim como para a exposição e venda de produtos locais em outros municípios.

Parágrafo único. Fica o município autorizado a realizar o transporte da estrutura, pessoal e dos bens ou produtos necessários à exposição na feira dos produtores, artesãos, agropecuária, comércios, serviços e tecnologia, inclusive para outros municípios.

SEÇÃO VI



DO APOIO AO TREINAMENTO, QUALIFICAÇÃO DE PESSOAS E FORMAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA

Art. 46º Fica o município de Viamão autorizado a contratar empresas ou profissionais especializados na qualificação, capacitação ou treinamento de pessoas, com recursos próprios ou em parceria com o setor privado, para realizar cursos, palestras profissionalizantes ou treinamentos, destinados à comunidade e aos trabalhadores do comércio, indústria e prestação de serviço do município.

§ 1º A contratação de empresas ou profissionais especializados na qualificação, capacitação ou treinamento de pessoas prevista no caput deste artigo compreende ainda a realização ou custeio de fóruns, feiras ou convenções pedagógicas, destinadas ao desenvolvimento do município, à qualificação de pessoas e à formação de mão de obra.

§ 2º A contratação prevista no caput deste artigo poderá ocorrer mediante convênio com a instituição compatível com o objeto proposto.

Capítulo II

DO TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO DE INCENTIVO ÀS MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL

Art. 47º Ficam assegurados às microempresas, empresas de pequeno porte e microempendedor individual, em harmonia com a legislação municipal, os benefícios e as prerrogativas previstas na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 48º O tratamento diferenciado e favorecido de incentivo às microempresas, às empresas de pequeno porte e ao microempendedor individual, no âmbito de competência do município, observará também:

I - as ações e os incentivos fiscais e econômicos previstos nesta Lei;

II - o apoio ao desenvolvimento das microempresas, empresas de pequeno porte e ao microempendedor individual;

§ 1º O município de Viamão promoverá debates com os órgãos envolvidos em etapas do processo de abertura e fechamento de empresas que escapem à sua competência, como forma de incentivar a formalização ou regularização de empreendimentos.



§ 2º Os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de empreendedores, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.

SEÇÃO I

DA INSCRIÇÃO E DA BAIXA

Art. 49º Os órgãos públicos municipais envolvidos no processo de abertura e fechamento de empresas observarão integralmente os dispositivos constantes da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, Lei Federal nº 11.598, de 03 de dezembro de 2007, resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM e das Leis e decretos municipais.

SEÇÃO III

DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO

Art. 50º O município de Viamão poderá apoiar a instalação e manutenção de cooperativas de crédito e outras instituições financeiras, público ou privadas, através de convênio ou contrato, que tenham como principal finalidade a realização de operações de crédito com microempresas e empresas de pequeno porte estabelecidas preferencialmente no município de Viamão.

§ 1º Aplica-se a estas instituições o programa de incentivos previsto nesta Lei.

§ 2º O regular exercício das atividades pelas instituições descritas no caput deste artigo será tomado por contrapartida à concessão dos incentivos requeridos, na forma prevista pelo art. 13, inciso I e art. 14 desta Lei.

§ 3º A prorrogação do instrumento contratual ficará condicionada à comprovação da efetividade de operações de crédito com as microempresas e empresas de pequeno porte.

Capítulo III

DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS



Art. 51º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações previstas no orçamento do município de Viamão.

Art. 52º O município concederá, dentro de suas disponibilidades orçamentárias e considerando as suas prioridades administrativas, os incentivos fiscais e econômicos previstos nesta Lei.

Capítulo IV

DA AVALIAÇÃO PRELIMINAR DA SOLICITAÇÃO DE INCENTIVO

Art. 53º A solicitação de incentivo terá seus dados técnicos previamente avaliados pelas áreas técnicas relativamente a cada competência da Secretaria Municipal da Fazenda, Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Turismo, Secretaria Geral de Governo e Secretaria da Agricultura e Abastecimento, que emitirão cada uma o seu parecer técnico relativamente aos dados analisados da empresa requerente.

Art. 54º Após juntarem-se todos os pareceres técnicos, o processo de solicitação será encaminhado pelo Gabinete do Prefeito ao presidente do Conselho Gestor de Desenvolvimento Econômico que o adicionará à próxima pauta de análise do Conselho.

Capítulo V

DO PRAZO PARA IMPLANTAÇÃO

Art. 55º Somente serão admitidos projetos com prazo de implantação do empreendimento de até 1(um) ano, admitida excepcionalidade, mediante justificativa a ser aprovada junto Conselho Gestor de Desenvolvimento Econômico.

Parágrafo único: O prazo de implantação será contado a partir da expedição do Alvará pelo setor competente da Prefeitura Municipal de Viamão.

Art. 56º Extinguir-se-á o contrato de permissão ou concessão de uso previstos nas alíneas “c” e “d”, o inciso II, do artigo 17 desta Lei, se não iniciadas as atividades ou não utilizadas para as finalidades ajustadas no projeto apresentado, no prazo de até 730 (setecentos e trinta) dias



para empresas de grande porte e de até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias para micro e pequenas empresas e em caso de ampliação.

Art. 57º Os prazos estipulados no artigo anterior contar-se-ão a partir da aprovação do projeto de construção, ampliação do(s) prédio(s), independente de medida judicial, com a reversão imediata do imóvel ao município.

Art. 58º Após a rescisão do instrumento contratual, se a empresa não desocupar o imóvel permitido ou concedido no prazo ajustado, fica o município de Viamão autorizado a estipular multa diária, na forma do contrato.

Capítulo VI

DO ACOMPANHAMENTO DAS OBRIGAÇÕES

Art. 59º Deferida a solicitação ao programa de incentivos, firmará a empresa pertinente Termo de Adesão, obrigando-se, a partir de então, protocolar anualmente no primeiro trimestre de cada ano o pedido de ressarcimento, se for o caso, e juntamente com relatórios ao Município relativamente comprovando as atividades que está a empreender objetivando a manutenção e/ou geração de novos postos de trabalho.

§ 1º Descumprido injustificadamente o cronograma físico de instalação/expansão, a empresa será excluída do programa, restando obrigada a ressarcir o Município por todos os benefícios que do mesmo tiver recebido, os quais terão os respectivos valores atualizados consoantes a variação do IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, sendo posteriormente lançados na Dívida Ativa Municipal, para os fins de reivindicação judicial, via Ação de Execução Fiscal.

Art. 60º Entendendo a Municipalidade que o cronograma físico de instalação/expansão está sendo descumprido notificará a empresa para a prestação de esclarecimentos e justificativas, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, findo o qual, a manutenção ou exclusão da mesma será objeto de decisão do Prefeito Municipal, a vista de pareceres técnicos dos setores pertinentes, sobre o caso.



Art. 61º Sendo notificada da exclusão do programa, a empresa incentivada, poderá ingressar com pedido de reconsideração junto ao Prefeito Municipal dentro do prazo de (15) dias do qual proferirá decisão irrecurável dentro de igual prazo.

Art. 62º São ainda deveres da empresa incentivada e/ou beneficiada nos termos desta Lei:

I - Quando envolver obras, dar início a elas no prazo máximo de 03 (três) meses, contados da data em que se firmaram compromissos e contratos entre a empresa beneficiária e o Município e encerrá-las no prazo definido no projeto aprovado ou em até 02 (dois) anos;

II - Quando envolver incremento de atividades e ampliação do funcionamento, dar início a elas no prazo máximo de até 3 (três) meses contados da data em que se firmaram compromissos e contratos entre a empresa beneficiária e o Município e encerrá-las no prazo definido no projeto aprovado ou em até 02 (dois) anos;

III - Comprovar a inexistência de qualquer forma de poluição ambiental em seu processo produtivo ou, existindo, que foram atendidas todas as condições de controle ambientais determinadas e exigidas pelos órgãos competentes;

IV - Faturar no Município de Viamão toda a produção e comercialização de sua unidade instalada ou ampliada, atendendo às orientações da Secretaria Municipal da Fazenda;

V - Licenciatar obrigatoriamente toda a sua frota de veículos utilizados na unidade incentivada e/ou beneficiada no Município de Viamão, o que deve ocorrer no prazo máximo de 06 (seis) meses após a concessão efetiva do incentivo e/ou benefício;

VI - Facilitar o acesso às dependências dos estabelecimentos, objeto do incentivo e/ou benefício, de servidores do Município devidamente credenciados pela Administração Municipal para o fim de fiscalizar o cumprimento das obrigações para com o Município;

VII - Prestar e orientar eventuais responsáveis por livros, papéis e documentos para que prestem aos agentes municipais as informações que lhes forem solicitadas, assim como, a entrega de documentos originais ou cópia deles, mediante recibo, na forma que for solicitada ou requisitada.

VIII – Sempre que possível buscar contratação de mão de obra junto aos bancos de emprego do Município de Viamão.

IX – Sempre que possível efetuar a contratação de serviços terceirizados e aquisição de mercadorias em estabelecimentos instalados no Município de Viamão.

X - Manter a operação no Município pelo mínimo de 05 (cinco) exercícios fiscais após encerramento do benefício concedido, exceto nos casos de concessão de direito real de uso de imóvel público.



Art. 63º É dever de terceiras pessoas que tenham vínculo direto ou indireto com a empresa incentivada e/ou beneficiada, tais como procuradores e contadores, prestar as informações necessárias e entregar ou fornecer cópias dos documentos solicitados por agentes municipais, na forma que for solicitada ou requisitada.

Art.64º Nos casos em que não for possível à beneficiária do incentivo cumprir com o estabelecido no cronograma aprovado, mediante justificativas técnicas apresentadas pela empresa incentivada, que deverá ser encaminhada ao Secretário(a) Geral de Governo, que a encaminhará para deliberação do Conselho Gestor de Desenvolvimento Econômico que decidirá, por maioria de seus membros, se concederá a prorrogação do prazo para implantação ou ampliação do estabelecimento, não podendo ser esse prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias.

Capítulo VII

DA APLICAÇÃO DE PENALIDADES

Art. 65º Pelo não cumprimento das obrigações ou ações assumidas pelo empreendedor no projeto de investimento poderá a Administração Municipal aplicar a penalidade correspondente, considerando, em conjunto ou isoladamente:

- I - o caráter de desenvolvimento social do programa de incentivos previsto nesta Lei;
- II - a situação de nível macroeconômico, devidamente justificada, que inviabilize o alcance das obrigações ou ações ajustadas;
- III - a relevância social de geração de empregos, direta e indireta, originadas pelo empreendimento;
- IV - a relevância econômica de geração de renda, direta e indireta, originadas pelo empreendimento.

Art. 66º Das penalidades:

- I - advertência formal;
- II - determinação expressa de prazo e condições improrrogáveis para o cumprimento ou adequação das obrigações assumidas no projeto;



III - restituição, total ou parcial, conforme a dimensão do descumprimento, dos valores concedidos pelo município de Viamão a título de incentivo;

IV - suspensão do direito de participar do programa de incentivos até a resolução das obrigações ou ações ajustadas.

Art. 67º As penalidades previstas no art. 65 desta Lei poderão ser cumuladas.

Capítulo VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 68º O município de Viamão fica autorizado a elaborar cartilha para a ampla divulgação dos incentivos e ações instituídos por esta Lei e de outros programas de desenvolvimento econômico.

Art. 69º A concessão do incentivo não dispensa a empresa incentivada do cumprimento das obrigações tributárias ou não tributárias, acessórias e principais, aplicáveis.

Art. 70º As leis específicas dos tributos municipais serão aplicadas no que não conflitarem com a presente Lei.

Art. 71º Não será permitida a cumulação de incentivos de mais de uma lei de incentivo fiscal, devendo a parte interessada optar por uma delas.

Art. 72º O montante de incentivo fiscal e ou estímulo econômico de que trata esta Lei, dependerá do interesse público que ficar comprovado pela análise dos elementos estabelecidos e pela satisfação plena dos requisitos estabelecidos na Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 73º No que se fizer necessário, o Poder Executivo regulamentará por Decreto o contido neste Diploma.

Art. 74 Os dados, informações, oriundos do Programa Municipal de Incentivos, devem ser resguardados considerando o sigilo fiscal e Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, lei n.º 13.709/2018.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VIAMÃO

PRAÇA JULIO DE CASTILHOS, S/Nº - CENTRO FONE: (51) 3485-4900 CEP: 94.410-055

Art. 75º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 76º Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 4.109/2013.

Gabinete do Prefeito, em Viamão-RS, 10 de Março de 2022

VALDIR BONATTO
PREFEITO MUNICIPAL



Senhor Presidente;

Senhores Vereadores.

JUSTIFICATIVA

Com o propósito de tornar nosso município mais atrativo para os empreendedores desenvolverem novos negócios, apoiar as empresa já estabelecidas, fomentar projetos empresariais sustentáveis, manter e gerar empregos; encaminho a essa Egrégia Casa este Projeto de Lei que institui o Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Este programa dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais e econômicos com finalidade de criar um ambiente propício ao desenvolvimento econômico do município, de forma sustentável e duradoura, gerando mais empregos e mais renda o que resultará no aumento da capacidade de compra da população, e numa economia mais forte e competitiva.

A idéia central do programa é melhorar nosso desempenho no Índice de Participação dos Municípios (IPM), esse indicador regula a transferência de recursos do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) do Estado para os municípios. A apuração do valor a ser transferido leva em consideração o desempenho médio dos últimos dois anos, o fator de maior peso é o Valor Adicionado Fiscal (VAF), que responde por 75% da composição do IPM, esse valor é gerado pelas empresas locais, o crescimento do VAF deve ser fomentado com iniciativas para auxiliar as empresas a modernizarem e ampliarem suas operações.

De modo responsável, com total transparência, sem jamais comprometer as contas públicas, pretendemos conceder incentivos as empresa que gerarem um acréscimo do seu VAF e consequentemente do valor do ICMS repassado a nossa cidade. O benefício será concedido, em até 50% (cinquenta por cento) sobre o incremento de ICMS gerado pela empresa ao Município, sem interferir na parcela desse imposto destinada ao FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica) e demais receitas vinculadas, além da condição desse benefício ser aplicado na manutenção ou ampliação das atividades da própria empresa, ou seja, a intenção é gerar um ciclo perene de desenvolvimento.

Acreditamos que a proposta é inovadora e justa, pois possibilita uma idéia de parceria, ou seja, uma relação de reciprocidade entre o ente privado e o município, todos saem ganhando.

Certos da compreensão de V. Exa. e de que o projeto será aprovado,

Gabinete do Prefeito, em Viamão-RS, 10 de Março de 2022

VALDIR BONATTO
PREFEITO MUNICIPAL



VIAMÃO

PRAÇA JÚLIO CASTILHOS

CEP: 94470971 - VIAMÃO

CNPJ: 00550694000130 - FONE: 5134854900

Manifesto do Documento

Este documento foi Assinado Digitalmente com um certificado padrão ICP-BRASIL. Para confirmar sua integridade, basta informar a Chave de Autenticação no site: <https://cmviamao.cittatec.com.br/processo/autenticacao-documento/41C4F425>

PROJETO DE LEI		Autenticação
Protocolo 002622 de 10/03/2022 18:28:05		 41C4F425
Documento	Processo	
000039 / 2022	-	

Relação de Assinaturas Digitais Presentes no Documento

	<p>Identificação VALDIR BONATTO CPF: 310***.***20 Assinado em: 10/03/2022 18:27:33</p>
--	--



As Assinaturas Digitais acima identificadas, garantem a integridade e validade deste documento quanto aos atributos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira [ICP-Brasil], por meio de suas políticas, definido pelo padrão de Assinatura Digital CAAdES.

